



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0055/25/PGC/CMI

PROJETO DE LEI N.º 040/2025. PODER LEGISLATIVO. DISPÕE SOBRE A TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL DE TODAS AS SESSÕES PLENÁRIAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, COMPETÊNCIA, INICIATIVA, LEGALIDADE E VIABILIDADE NORMATIVA. IDENTIFICAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS.

PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 23 de maio de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ
Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 040/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

O presente Projeto de Lei nº 040/2025, de autoria da vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, tem por finalidade regulamentar a transmissão em tempo real de todas as sessões plenárias – ordinárias, extraordinárias e especiais – e audiências públicas realizadas no âmbito do Poder Legislativo do Município de Itaitinga.

O projeto determina que essas transmissões ocorram por meio do site oficial da Câmara, redes sociais oficiais (como Instagram, Facebook e YouTube) e outros canais disponíveis. Estabelece ainda que as gravações em áudio e vídeo sejam mantidas disponíveis por um período mínimo de cinco anos. A proposição autoriza o uso das imagens, inclusive de visitantes, assegura o respeito à legislação eleitoral durante o período correspondente e prevê sanções legais a terceiros que fizerem uso indevido ou distorcido das gravações.

As despesas decorrentes correrão à conta de dotação orçamentária própria, autorizando-se, se necessário, a abertura de crédito adicional. A justificativa da autora enfatiza os princípios da transparência e do controle social da atividade parlamentar.

Diante disso, passa-se à análise da constitucionalidade formal e material, da competência legislativa, da legalidade e da viabilidade jurídica da proposição.

2. Da Análise Jurídica

A proposição legislativa está em consonância com os princípios constitucionais da publicidade (art. 37, caput, da CF/88), moralidade administrativa e eficiência, reforçando o dever da Administração Pública de garantir o livre acesso da população às atividades do Poder Legislativo. **A INICIATIVA DA VEREADORA É LEGÍTIMA, CONSIDERANDO QUE O PROJETO TRATA DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL** e da forma como está deve promover a publicidade de seus atos, o que é de competência do próprio Legislativo municipal, conforme o art. 51 da CF/88 por simetria, aplicável aos Legislativos locais.

Do ponto de vista da competência legislativa, a matéria insere-se no âmbito do interesse local (art. 30, I, CF/88), e respeita a autonomia do Poder Legislativo municipal, não havendo usurpação de competência do Executivo nem vício de iniciativa. No tocante à legalidade, o projeto é compatível com o ordenamento jurídico infraconstitucional, inexistindo conflito com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que assegura o direito de





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

acesso à informação pública, nem com a legislação eleitoral, desde que observadas as restrições previstas na Lei nº 9.504/1997 durante o período eleitoral.

A previsão de responsabilização por uso indevido das gravações está em harmonia com os princípios da boa-fé, podendo encontrar respaldo na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) quanto à proteção da imagem e dos dados pessoais, e no Código Civil (arts. 186 e 927) no tocante à responsabilização por danos. Não se identifica omissão normativa ou redação ambígua que comprometa a aplicabilidade da norma.

3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 040/2025 apresenta adequação formal e material ao ordenamento jurídico vigente, respeitando os princípios constitucionais e legais, sem incorrer em vícios de iniciativa ou de competência, e promove a transparência e o controle social, valores fundamentais em um Estado Democrático de Direito.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 040/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente

RENATO LOPES NOVAIS

Data: 23/05/2025 13:02:35-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

